

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
REQDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

DESPACHO : 1. A Min. **ELLEN GRACIE** encaminhou o presente feito à Presidência para análise de prevenção. Consta do despacho:

(...) há evidente identidade parcial entre os objetos e os pedidos constantes dos feitos ora em exame, circunstância que motivou, inclusive, a formulação de pleito formal, por parte da autora desta ADI 4.277, de distribuição por dependência do processo ao eminente Ministro Ayres Britto, relator da ADPF 132 (fl. 1.099).

2. É caso de prevenção.

Tiro da **ADPF nº 132** que um dos pedidos subsidiários do autor é:

(...) a interpretação conforme a Constituição (i) dos arts. 19, II, e V, e 33 do Decreto-lei nº 220/75 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) e, bem assim, (ii) do art. 1.723 do Código Civil, para o fim de determinar que este dispositivo não seja interpretado de modo a impedir a aplicação do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas, impondo-se, ao revés, sua aplicação extensiva, sob pena de inconstitucionalidade.

E, desta **ADI nº 4.277** :

O pedido subsidiário é no sentido de que se admita a presente argüição como Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando a interpretação conforme a Constituição do art. 1723 do Código Civil, para que se reconheça a sua incidência também sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituição de família.

Como se vê, a **ADI nº 4.277** e a **ADPF nº 132** têm por objeto a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1.723 do Código Civil.

A **ADPF nº 132** foi distribuída ao Min. **AYRES BRITTO** em 27.2.2008, enquanto esta **ADI nº 4.277** foi distribuída em 3.8.2009 à Min.

ADI 4.277 / DF

ELLEN GRACIE .

Ora, considerando que a distribuição desta **ADI** ocorreu posteriormente à da **ADPF nº 132** , bem como a coincidência parcial de objetos de ambas as ações, ajusta-se à hipótese o art. 77-B do RISTF:

Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na argüição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

3. Diante do exposto, **determino a redistribuição** desta **ADI** ao eminente Min. **AYRES BRITTO** .

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente